

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0007032-51.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: MACIEL CARLOS FONSECA, CPF 059.041.588-31 - Advogado Dr.

**Antonio Carlos Florim** 

Requerido: KATIA APARECIDA SACHETI - Advogado Dr. Wilson Nóbrega Soares –

OAB nº 114.007

Aos 24 de novembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. César e a da ré, Srª Taynara. Pelo ilustre procurador da parte requerida foi solicitado o prazo de 05 dias para juntada de procuração, o que foi deferido de imediato. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido verbalmente contratado pela ré para prestar serviços de pintura em sua residência. Alegou ainda que o preço total ajustado foi de R\$ 1.400,00, dos quais recebeu R\$ 800,00. Fez menção de problemas havidos com o filho da ré, com a ressalva de que ela própria solicitou que concluísse o trabalho. Almeja ao recebimento da importância faltante de R\$ 600,00. Já a ré em contestação refutou que os serviços tivessem sido finalizados, além de assinalar que teriam sido mal realizados. Formulou pedido contraposto para receber quantia a que reputa fazer jus. Das testemunhas hoje inquiridas, César Henrique Laurenti prestigiou a explicação do autor, seja quanto a integral conclusão dos serviços contratados, seja quanto a boa qualidade dos mesmos. Taynara Gabriela Ferreira, a seu turno, confirmou que o autor trabalhou para a ré. Acrescentou que ela lhe disse que o valor ajustado com o mesmo em relação aos serviços foi de R\$ 800,00, bem como esclareceu que tais serviços não foram terminados. Por fim, destacou que o filho da ré lhe mostrou alguns problemas nos trabalhos efetuados pelo autor, consistentes em bolha em uma parede, trinca em tijolos da área externa e falta de um retoque. A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida e à rejeição do pedido contraposto. De início, consigno que não existe base sólida para estabelecer a idéia de que os serviços trazidos à colação não tenham sido terminados. Isso porque se a própria autora apresentou o recibo de fls. 12 em valor que corresponderia, na esteira do depoimento da testemunha Taynara, ao total do que foi ajustado entre as partes, não haveria sentido nesse pagamento integral se eles não tivessem sido concluídos. Assim, o argumento no particular apresentado pela ré não merece crédito. Quanto a qualidade dos serviços, a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que pesava contra ela, a teor do art. 373, II do CPC. As fotografias de fls. 14/20 por si sós não



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

firmam base solida que patenteie a má qualidade dos serviços atribuídos ao autor. Da mesma maneira, o depoimento hoje prestado por Taynara não respalda suficientemente o que a ré expendeu a esse respeito na contestação. Por fim, não é crível que o autor tivesse desempenhado os serviços ajustados com a ré na extensão combinada se desde o início problemas tivessem sido apontados. As regras de experiencia comum (art. 5º da Lei 9099/95) permitem a certeza de que se a qualidade dos trabalhos do autor fosse ruim seguramente ele não teria chegado ao término dos mesmos. A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para conclusão contrária, denota que de um lado o autor satisfatoriamente comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que de outro o mesmo não sucedeu com a ré. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 600,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Antonio Carlos Florim

Requerida:

Adv. Requerida: Wilson Nobrega Soares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA